



Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. DAS DEFESAS | 3 |
| 1.1 Defesa do Sr. Arnon Osny Mendes Lucas (doc. nº 127810/2018)..... | 4 |
| 1.1.1 Análise da defesa..... | 7 |
| 1.2 Defesa da empresa concessionária EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto (doc. nº 135474/2018)..... | 7 |
| 1.2.1 Análise da defesa..... | 12 |
| 1.3 Defesa Sr. Teodoro Moreira Lopes (doc. nº 186461/2018) | 23 |
| 1.3.1 Análise da defesa..... | 28 |
| 1.4 Manifestação do Presidente Interino do Detran/MT (doc. nº 133202/2018)..... | 29 |
| 2. DANO AO ERÁRIO | 30 |
| 3. CONCLUSÃO | 36 |
| 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 37 |





| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 22288-7/2011 |
| REPRESENTADO | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MT |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - DEFESA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO |
| EQUIPE | : IARA BEATRIS VERRUCK |

Senhor Secretário,

Trata-se de **ANÁLISE DE DEFESA** da Tomada de Contas Ordinária resultante da Representação de Natureza Interna instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009 (doc. nº 179712/2020), firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda atual EIG Mercados Ltda.

O Relatório Técnico Complementar – RTC (doc. nº 96135/2018) manteve as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (fls. 3 a 45/TC), confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2483 a 2518/TC), bem como opinou pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2483 a 2518/TC) por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, tampouco dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa, bem como da ausência de repasses do Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão.

Com base nas irregularidades mantidas no Relatório Técnico Complementar, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (doc. nº 116912/2018), em 29 de junho de 2018, determinou a citação dos responsáveis, abaixo relacionados:

- a) Sr. **ARNON OSNY MENDES LUCAS**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – Ofício nº 761/2018;
- b) Sr. **TEODORO MOREIRA LOPES**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – Ofício nº 762/2018;
- c) Sr. **GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – Ofício nº 763/2018;





- d) a empresa **EIG MERCADOS LTDA** antiga **FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda** – Ofício nº 764/2018;
- e) Sr. **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, Sócio administrador da empresa EIG MERCADOS LTDA antiga FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda – Ofício nº 765/2018;
- f) Sr. **THIAGO FRANÇA CABRAL** - Presidente do DETRAN à época da citação – Ofício nº 766/2018.

Após o recebimento das defesas dos responsáveis citados, o processo foi encaminhado para esta Secex Contratações que solicitou as seguintes informações adicionais para atualização dos valores do dano ao erário:

- a) Levantamentos, avaliações e liquidações decorrentes da extinção do Contrato de Concessão nº 001/2009, conforme determinado no art. 3º do Decreto 1.752 de 24 dezembro de 2018;
- b) Informação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial quanto a eventuais danos decorrentes do Contrato de Concessão nº 001/2009, conforme determinado no art. 4º do Decreto 1.752 de 24 dezembro de 2018;
- c) Extrato das contas correntes decorrentes do Contrato de Concessão de 31/10/2011 até o seu encerramento:
 - Agência 2872-X Conta Corrente: 465234-7 – FDL
 - Agência 3834-2 Conta Corrente: 1042297-8 – Detran/MT
- d) Informações sobre a sistemática de repartição dos valores arrecadados por meio de Documento de Arrecadação - DAR e a comprovação da entrada dos recursos na conta do Detran e da FDL.

Após a contextualização, segue análise das defesas dos citados.

1. DAS DEFESAS

Conforme Decisão Singular do Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira (doc. nº 181466/2018), o **Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon** foi declarado Revel.





O Sr. **THIAGO FRANÇA CABRAL** não apresentou defesa, mas o Presidente Interino, Sr. José Eudes Santos Malhado encaminhou informações sobre a situação atual da concessão (doc. 133202/2018).

1.1 Defesa do Sr. Arnon Osny Mendes Lucas (doc. nº 127810/2018)

Alega inicialmente que as irregularidades foram apontadas à pessoa do ex-gestor Teodoro Moreira Lopes e à empresa FDL, conforme se infere do tópico 5 (Conclusão) do Relatório Técnico Complementar ora em análise.

Cita que, como bem salientado no relatório complementar, os fatos apurados nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 22288-7/2011 referem-se a:

- I – celebração de contratação de concessão de serviço público indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II – ausência de repasse do DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento (referente ao período de novembro/2009 a outubro/2011), decorrente do descumprimento do item 3, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- III – sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Considerando que o contrato de concessão foi iniciado no ano de 2009, a ausência de repasses do valor de 10% ocorreu no período de 2009 a 2011, bem como a sonegação de documentos está relacionada ao não fornecimento de respostas ao TCE/MT pelo gestor do órgão no ano de 2011 (ofícios nº 004/5^a REL/2011/DETRAN de 27/07/2011, 007/5^a REL/2011/DETRAN de 31/08/2011, 008/5^a REL/2011/DETRAN de 09/09/2011 e 009/5^a REL/2011/DETRAN de 16/09/2011), observa-se que nenhum dos fatos irregulares foram praticados por este gestor ou podem lhe ser imputados, posto que assumiu a presidência do órgão estadual de trânsito somente a partir de abril do ano de 2016, conforme comprovam os documentos do ANEXO I da presente manifestação.

Pelo exposto, entende ter demonstrado que o lapso temporal de cometimento das irregularidades refere-se aos anos de 2009 a 2011 e que resta evidente a ilegitimidade passiva deste ex-gestor, motivo pelo qual protesta pelo saneamento do referido processo, com exclusão do seu nome do polo passivo da Tomada de Contas nº 22288-7/2011.





Informa ainda que, em que pese o seu entendimento pela ilegitimidade de figurar no polo passivo do processo ora analisado, acha necessário descrever fatos relacionados a sua gestão e acompanhamento do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Relata que, desde o ingresso de novos gestores a partir do ano de 2015, o Detran/MT passou a adotar procedimentos estratégicos, com a finalidade de otimizar a aplicação de recursos públicos e obter soluções razoáveis, no mínimo, a médio e longo prazo, às demandas existentes na Autarquia.

Cita que a empresa FDL já vinha sofrendo diversas ações dos órgãos de controle, devido a diversos apontamentos sobre o modal de concessão do serviço delegado àquela pessoa jurídica.

Alega, no entanto, que em relação ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado no ano de 2009, do ponto de vista formal, não se verificou irregularidade que possibilitasse uma imediata rescisão contratual, sob pena de o Detran/MT arcar com indenização milionária prevista no mencionado contrato.

De qualquer modo, afirma que, ainda no ano de 2015, foram adotadas as medidas necessárias com a finalidade de aumentar o repasse de valores aos cofres do Estado em detrimento ao lucro auferido pela empresa concessionária, bem como se buscou alternativas possíveis para proceder a melhor fiscalização da execução contratual.

Assim, segundo o gestor, no mês de abril de 2015, mediante termo aditivo (ANEXO II – segundo termo aditivo do Contrato de Concessão do Serviço Público nº 001/2009), a empresa EIG consentiu em repassar, a partir de julho daquele ano, 50% do valor arrecadado pelos serviços prestados.

Destaca ainda que a empresa não teria qualquer obrigação de aumentar os valores de repasse ao Estado, posto que a norma autorizativa de concessão limitava o repasse máximo no patamar de 30%, conforme previsto no § 3º, do artigo 7º da Lei Estadual nº 9938/2013.

Ressalta que o aumento de repasse da empresa ao Estado somente foi possível depois de intensa e insistente negociação entre os gestores do órgão público e os dirigentes àquela pessoa jurídica.

Apresenta gráfico demonstrando como, já no ano de 2015, ocorreu acréscimo considerável nos valores repassados ao Detran/MT pela empresa concessionária.





Cita que, no primeiro trimestre de 2016, considerando que o fiscal do Contrato de Concessão nº 001/2019 não possuía conhecimento técnico necessário para fiscalizar a parte contábil/financeira do contrato, foi determinada, por esse ex-gestor, que à época ocupava o cargo de Diretor de Administração Sistêmica, a designação de novos fiscais.

Esclarece que a atuação de novos fiscais com conhecimentos técnicos específicos trouxe a possibilidade de levantar e apurar algumas inconsistências na prestação de contas dos valores repassados do Detran/MT, fatos estes que já teriam sido reportados aos ex-gestores anteriores da autarquia, sem que nenhuma providência efetiva houvesse sido tomada.

Apresenta estudo com outras empresas, realizadas em 2016, no intuito de promover a rescisão contratual com a Empresa EIG, porém a rescisão implicaria o pagamento de indenização milionária à empresa, conforme previsto na cláusula nona do contrato de concessão, itens 9.4 e 9.4.1 e que, diante disso, a administração optou por aguardar uma decisão do Poder Judiciário sobre a anulação do contrato de concessão, conforme proposto pelo Ministério Público.

Diante de tal ação judicial, em agosto de 2017, foi agendada reunião com o Promotor de Justiça responsável com a finalidade de buscar auxílio para eventual decisão favorável sobre a revogação do contrato de concessão, mas foi informado que o processo aguardava o julgamento de recursos pelo Poder Judiciário.

Esclarece que, após serem divulgados os conteúdos dos acordos de delações premiadas firmados pelo ex-governador Silval Barbosa e seus familiares, foi possível tomar conhecimento de fatos com indícios de fraudes em contratos firmados por empresas com a administração pública estadual, dentre eles o Contrato de Concessão nº 001/2019, o qual teria sido eivado de ilegalidade na sua origem.

Alega que, diante disso, promoveu o encaminhamento de ofícios à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), Controladoria Geral do Estado (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), solicitando que os fatos fossem apurados e que, em resposta, o MPC informou que: “os fatos envolvendo a empresa EIG MERCADOS LTDA foram objeto de instauração de Tomada de Contas por este Tribunal e que solicitou-se ao Conselheiro relator a juntada da documentação enviada por V.Sa. ao processo de tomada de contas (..)”.

Posteriormente, relata que foi editado o Decreto nº 1422, de 03 de abril de 2018,





que trata da intervenção no serviço público concedido, cujo texto constam as providências por ele adotadas.

Por fim, entende que todas as providências adotadas demonstram diligente atuação para regularização dos atos que deram origem e continuidade ao Contrato de Concessão nº 001/2009, medidas estas que, no ano de 2018, indiretamente, foram úteis ao desencadeamento de operações policiais e consequente intervenção administrativa na avença contratual.

Por fim, ante as exposições pontuais apresentadas, protesta, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, bem como pela exclusão de qualquer tipo de responsabilidades individual e/ou solidária eventualmente atribuídas enquanto gestor do Detran/MT, em relação às irregularidades descritas no Relatório Técnico Complementar deste processo, afastando a possibilidade de imposição de multas e restituição de qualquer valor ao erário, considerando todos os argumentos e documentos comprobatórios apresentados.

1.1.1 Análise da defesa

Inicialmente destaca-se que, embora tenha sido citado, não foram apontadas irregularidades para este gestor no Relatório Técnico Complementar desta Tomada de Contas.

Considerando as informações trazidas pelo citado, em especial a de que as irregularidades foram apontadas à pessoa do ex-gestor Teodoro Moreira Lopes e à empresa FDL, conforme se infere do tópico 5 (Conclusão) do Relatório Técnico Complementar ora em análise e, ainda, que o contrato de concessão foi iniciado em 2009 e a suposta ausência de repasses do valor de 10% teria ocorrido no período de 2009 a 2011, bem como a sonegação de documentos estaria relacionada ao não fornecimento de respostas ao TCE/MT pelo gestor do órgão no ano de 2011, e que o Sr. Arnon Osny Mendes Lucas assumiu a presidência do Detran/MT em 01/01/2016 (Ato nº 9.891/2016, publicado no IOMAT de 01/04/2016) e foi exonerado em 18/01/2018 (Ato nº 22.661/2018, publicado no IOMAT DE 18/01/2018), confirmando que não há irregularidade a lhe ser imputada.

1.2 Defesa da empresa concessionária EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto (doc. nº 135474/2018)





1.2.1 Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

1.2.2 MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011, nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários, visando-se obter os custos operacionais da empresa.

1.2.3 HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

A defesa foi outorgada a Huendel Rolim Wender, OAB/MT nº 10.858, sócio do escritório H Rolin e Fonseca Advogados; Hugo Florencio de Castilho, OAB/MT nº 15.640; Viviane Cristine Caldas Castilho, OAB/MT nº 9.826; Bárbara Leonor Bezerra, OAB/MT nº 18.508; e Marcela Silva Abdalla, OAB/MT nº 22.712, conforme documento externo nº 135474/2018 (p.47-48).

Questiona preliminarmente, no item III.I da defesa, se o Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público e com a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso vincula o objeto





do presente procedimento administrativo ao referido Acordo de Colaboração Premiada e que, faz necessária a extinção ou, subsidiariamente, a suspensão do presente procedimento de Tomada de Contas, sob pena de desobediência às cláusulas existentes.

Entende que as possíveis penalidades que lhe poderão ser impostas na apuração desta Tomada de Contas contrariarão o texto do Acordo de Colaboração, pois a análise de seu item II leva à conclusão de que o Acordo engloba qualquer outra investigação, apuração, inquérito civil, procedimento investigatório criminal ou ação penal que venha a ser instaurada e que tenha como objetos delitos perpetrados em razão dos fatos apurados na aludida investigação, pois, neste caso, a predominância da esfera criminal sob a administrativa derivou da judicialização dos fatos expostos no Acordo de Colaboração Premiada, circunstância que não pode ser desobedecida pela Administração Pública, *in casu* pela autoridade instauradora do presente procedimento, sob pena de vulneração da separação dos três poderes, além das consequentes sanções nas áreas administrativa, disciplinar, criminal e cível.

Requer que seja extinto o presente procedimento de tomada de contas em face do fato superveniente apresentado e que, subsidiariamente, seja o mesmo suspenso até a apuração final dos fatos na seara criminal.

Por fim, em face da natureza sigilosa do Acordo de Colaboração Premiada juntada no presente tópico, requer que seja imposta a modalidade SIGLOSA de tramitação nos moldes do art. 7º, da Lei nº 12.850/13 e demais legislações subsidiárias aplicadas, devendo, caso haja sistema informatizado de controle processual neste Órgão, os autos do presente feito sejam registrados em classe própria, sem vínculo público, com sigilo de acesso e de sistema sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis pela tramitação do feito nas searas cível, administrativa, disciplinar e criminal.

Quanto ao mérito, a defesa apresentou, inicialmente, a distinção entre o registro de contratos e o gravame e esclarece que a EIG Mercados não realiza gravames, pois estes são monopólio da CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), hoje B3 (fruto da combinação entre a BM&BOVESPA e a CETIP).

O registro do contrato é o procedimento realizado pelos órgãos de trânsito apto a produzir efeitos probatórios contra terceiros, vez que é baseado em contrato com garantia de alienação fiduciária que comprova a vontade das partes. É nesse momento que se analisa todos





os requisitos exigidos por lei, a fim de assegurar a legalidade do negócio jurídico celebrado; gravame restringe-se tão somente na simples anotação no CRV e CRLV de que aquele bem se encontra alienado à determinada Instituição Financeira, de forma indiscriminada, sem qualquer análise do negócio jurídico celebrado.

Também conclui que a cobrança de tarifa do registro de contratos está diretamente ligada ao contrato, e não à quantidade de veículos.

No item IV.II, a defesa trata da natureza jurídica da tarifa e do contrato de concessão e entende que o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, é expresso ao afirmar que as concessões de serviço público são remuneradas por meio de tarifas, fato corroborado pela cláusula terceira do contrato de concessão.

Em seguida, no ponto IV.III, discorre sobre Concessão Pública, manifestando sobre a legislação regente.

No item IV.IV da defesa, apresenta o seu programa de *compliance*, implementado em 2013.

Continuando, a defesa apresenta o item IV.VI que trata da ausência de dano ao erário – prestação de contas – cumprimento do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009, pois todas as prestações de contas foram realizadas na forma como determina o contrato de concessão e seus aditivos.

Passa então a analisar o âmago dos procedimentos que ensejaram na contratação da empresa, a fim de elidir dúvida existente quanto à ausência de ilegalidade apta a ensejar a eventual nulidade do contrato.

Explanou os passos da contratação, desde a publicação da Deliberação nº 77/2009, expedida pelo CONTRAN, a qual estabeleceu que a propriedade fiduciária deveria ser submetida ao registro do contrato junto aos Detrans até o momento da contratação, citando que o procedimento administrativo e licitatório foi realizado observando ditames legais, passando inclusive pela homologação do Detran e da Procuradoria Geral do Estado e que, portanto, não há que se falar em ilegalidade ou fraude de qualquer ato praticado.

Entende que não houve descumprimento da cláusula 5^a, g, do contrato, e esclarece que para seu atendimento desenvolveu um sistema próprio, o Sistema Nacional de Registros (SNR), dotado da mais alta tecnologia, o qual possibilita o acompanhamento e gerenciamento dos





registros de contrato em tempo real pelo Detran/MT, e que já registrou, apenas no Estado de Mato Grosso, mais de 2.000.000 (dois milhões) de contratos e arquivados mais de 10 Terabytes – TB de imagens arquivadas.

Quanto aos investimentos realizados pela empresa, cita que o principal refere-se à segurança e integridade do sistema, que são garantidas pela Concessionária por no mínimo 5 unidades replicadas de arquivamento (1 servidor na sede da EIG Mercados, 2 DATACENTER's, contendo proteção firewall e antivírus e monitoramento 24/7), observando a exigência internacional de distância mínima de 400km entre centrais de armazenagem, cuja central é alimentada por duas centrais elétricas distintas, com 2 grupos de baterias, 5 geradores a diesel pré-aquecidos para utilização no prazo máximo de 30 segundos com brigada própria ao combate de incêndio (com detectores a laser, combate via gás e água). Acresce ainda a segurança física e lógica.

Relata que as informações acima não são de conhecimento deste órgão nem dos auditores que realizaram a auditoria, pois como demonstram os relatórios, a consulta para saber se o serviço da empresa foi realizado ocorreu tão somente em Mato Grosso, local onde acontece apenas a digitalização dos contratos, e que, se a auditoria tivesse sido realizada na sede da empresa, certo é que o parecer emitido pelo órgão seria bem diferente do manifestado, pois se teria a informação fidedigna dos serviços.

Apresenta um demonstrativo dos valores e investimentos necessários para a realização dos serviços, conforme descrito abaixo:

| INVESTIMENTO BÁSICO | VALOR |
|--|-----------------------|
| Contratação de 07 Bacharéis em Direito (salário + impostos) | R\$ 53.000,00 |
| Contratação do responsável Técnico com experiência de 05 anos em Cartório (salário + impostos) | R\$ 25.000,00 |
| Contratação de protocolizadores em cada posto (mais de 100 salários + impostos) | R\$ 170.000,00 |
| Despesas médias com Tecnologia da Informação | R\$ 112.000,00 |
| Internet | R\$ 10.609,15 |
| Contratação de Datacenter AWS – Amazon | US\$ 5.000,00* |
| Contratação da Infraestrutura de TI | R\$ 16.000,00 |
| Valor médio mensal | R\$ 406.609,15 |

* foi utilizado pela empresa EIG o valor do dólar igual a R\$ 4,00.

O item IV.VII tem como título a inexistência de descumprimento da cláusula 7ª do contrato – das sanções administrativas, e por isso, registra, que todas as informações necessárias





sempre foram prestadas ao Detran, bem como agora, sem qualquer dificuldade, o são prestadas ao Tribunal de Contas, no entanto, entende que não pode ser responsabilizado por omissão ou inércia do próprio Detran, porquanto, conforme se verifica nos ofícios (Of. 04/5^a Rel./2011/Detran, Of. 07/5^a Rel./2011/Detran, Of. 08/5^a Rel./2011/Detran, Of. 09/5^a Rel./2011/Detran) que foram encaminhados ao órgão público e não à defendant, de modo que não lhe pode ser atribuída a inexistência de informações solicitadas pela equipe de auditoria da 5^a Relatoria.

Anexa o Ofício Resposta nº 014/2011 FDL – Detran/MT demonstrando que já prestou informações e esclarecimentos cerca do pessoal, equipamentos e respectivos encargos sociais e trabalhistas ao Detran/MT para demonstrar evidente contrariedade à irregularidade apontada no Relatório de tomadas de contas.

Por fim, no item IV.IX, trata da inexistência de descumprimento da cláusula 3^a do contrato e relata que o mesmo já foi excluído do rol de irregularidades constantes no relatório de tomada de contas pelos próprios membros do Tribunal de Contas, tendo em vista que se comprovou a inexistência de dano ao erário decorrente do cumprimento dessa terceira cláusula do contrato de concessão.

Dianete do exposto pede:

- a) que sejam julgadas improcedentes as irregularidades indicadas nos relatórios deste processo, e, consequentemente, seja determinado o seu arquivamento;
- b) intimação da defendant, bem como de seus procuradores por meio da imprensa oficial do TCE/MT, para que, caso queira, possa exercer a ampla defesa, ter ciência da conclusão da instrução do feito junto a este Tribunal, o que desde que já fica requerido.

1.2.1 Análise da defesa

Quanto à sonegação de documentos, a defendant entende que os ofícios foram enviados ao Detran/MT e por isso não haveria irregularidade à empresa.

Porém, a análise da sonegação realizada no Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 136866/2013, p.13 e 14) deixou clara a irregularidade, conforme abaixo reproduzido:

“De fato, o Detran/MT respondeu aos ofícios mencionados, no entanto, apenas de modo formal, isto é, não solucionou nenhum dos questionamentos propostos. Isso porque os ofícios (nº79, nº81 e nº144) indicavam, tão somente, que a Empresa FDL estava





sendo notificada, pela autarquia, para que apresentasse as informações solicitadas por este Tribunal.

Ainda assim, conforme ofício nº122/2011/CFIN/DETRAN/MT (fl. 60/TCE), enviado em 30/09/2011, o Detran informa que, até esta data, não havia recebido nenhuma resposta escrita da Empresa FDL. Inclusive, o ofício nº144, de 16/09/2011, nada mais é do que uma solicitação reiterada de informações não fornecidas nos ofícios nº79 e nº81.

Na apresentação da defesa, o Detran anexou aos autos a resposta da FDL aos ofícios supramencionados, sendo esta efetuada em 07/10/2011 (fls.1742-1747/TCE). Ainda sim, houve demora na prestação das informações ao TCE/MT, ocorrendo apenas após a resposta da autarquia ao TCE/MT. Além disso, o fato de delegar a resposta à concessionária, não exime o Detran de suas responsabilidades no fornecimento de dados referentes ao contrato 001/2009.

Então, atesta-se que a FDL descumpriu a cláusula quinta, itens “f” e “i” do contrato de concessão 001/2009 (fl.1351/TCE), ao não permitir e franquear ao Poder Concedente amplo e livre acesso à *administração, à contabilidade e aos dados técnicos dos serviços*. Sendo assim, a Empresa não prestou contas da gestão do serviço ao Detran. Isto posto, verifica-se que a Concessionária desrespeitou o contrato e, por consequência, o Detran também não atendeu às solicitações do TCE/MT. Desse modo, caracteriza-se a sonegação de informações por parte da autarquia estadual. Como demonstrado no item anterior, houve, sim, o desrespeito ao contrato 001/2009, necessitando, nesse caso, da aplicação da cláusula sétima (fl. 1352/TCE). Ou seja, o Detran deveria ter sancionado a Concessionária, contudo o órgão não se pronunciou, permitindo a manutenção da irregularidade.”

Fica mantida a irregularidade: **MB 01. Prestação de Contas Grave.**

Requeru também a extinção do presente procedimento de tomada de contas em face do fato superveniente apresentado e que, subsidiariamente, seja o mesmo suspenso até a apuração final dos fatos na seara criminal, em decorrência da independência das estâncias.

Sobre o tema, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

Desse modo, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Nesse sentido, citamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):





“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. *Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.* Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). *Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem*, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].





3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei nº. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Na mesma linha, o TCU já se pronunciou em vários processos (Acórdão 7123/2014

- 1^a Câmara, Acórdão 6.723/2010 - 1^a Câmara, Acórdão 1.229/2010 - 2^a Câmara etc.), valendo trazer à colação trecho do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU- 2^a Câmara, *verbis*:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

Quanto à empresa EIG, verifica-se, no seu site, que presta serviço de registro eletrônico de contratos, abrangendo contratos de veículos automotores, imóveis, seguros e planos de saúde e é executado através do Sistema Nacional de Registros (SNR), produto exclusivo da EIG Mercados.

Acessando o site da EIG-Quem Somos, na data de 01/08/2019, constatou-se que todos os contratos registrados alcançam 3.100 GB Armazenamento Digital (3 Terabytes) e referem-se a 1.880.343 contratos (doc. nº 179715/2020), contrariando as informações da defesa, quais sejam: que já registrou, apenas no estado do Mato Grosso mais de 2.000.000 (dois milhões) de contratos e arquivados mais de 10 Terabytes – TB de imagens arquivadas.

A Empresa EIG apresentou a seguinte descrição dos serviços prestados pela empresa:

- a) Para atendimento ao público: em locais disponibilizados pelas Ciretran e postos de atendimento do Detran/MT;
- b) Central de Registro: local com infraestrutura física, lógica e tecnológica independente a ser contratado pela Fidúcia Documentação LTDA., na qual trabalharão os conferentes, auxiliares de registro, assistente administrativo, suporte de TI para andamento do processo de registro;





c) Escritório sede da empresa: composto de um amplo escritório do Setor Bancário Norte em Brasília/DF, no qual trabalham a coordenadora jurídica operacional, coordenador jurídico contencioso e consultivo, analista de TI, gerente financeira, diretor administrativo financeiro e demais diretores da empresa.

Com base no exposto acima, alguns pontos nunca foram esclarecidos no decorrer de toda a execução do contrato:

- Os bacharéis em Direito são responsáveis pela qualificação dos documentos protocolados (doc. nº 340792/2017, pg. 91) e atuarão na Central de Registro, mas não há informação de onde está instalada tal sede e, ainda, se foi contratada, qual o seu custo;
- Quantos bacharéis em Direito e responsáveis técnicos atuam nos processos de Mato Grosso ou se todos atuam em todos os processos gerenciados pela empresa, e, nesse caso, como é feito o rateio dos custos de forma a identificar o valor real da despesa apenas para o Detran/MT;
- As despesas do escritório sede de Brasília com TI, internet, Datacenter e infraestrutura de TI também precisam ser rateados de forma proporcional ao quantitativo de registros do Estado de Mato Grosso;
- Quais as despesas de TI apresentadas foram necessárias apenas para o atendimento do contrato com o Detran/MT.

Sendo assim, como forma de demonstrar essas inconsistências, apresenta-se o Ofício nº 04/2018 (figura 1), de 05 de junho de 2018, assinado por representante da empresa EIG, no qual encaminha informações acerca do seu quadro de funcionários, ou seja, a relação de colaboradores que atuam em Brasília (figura 2), a relação de colaboradores que atuam no Estado de Mato Grosso, bem como as folhas de pagamento referentes aos meses de abril e maio de 2018 (doc. digital nº 179724/2020).

Figura 1: Ofício nº 04/2018 – empresa EIG.





Ofício nº 04/2018

Brasília, DF, 05 de junho de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor,
Augusto S. S. Cordeiro,
Interventor do Contrato de Concessão nº 001/2009

Assunto: Ofício nº 029/2018/Intervenção Contrato – 001/2009.

1. A empresa **EIG MERCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.316.183/0001-35, estabelecida no SBN, Quadra 02, Bloco F, Sala 1504, Edifício Via Capital, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-911, representada por José Henrique Ferreira Gonçalves, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 002.814.811-80, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício supra mencionado, se manifestar e requerer o que segue.
2. Nos termos do Ofício, foi solicitado à empresa que apresente **o quadro de funcionários da empresa** com a descrição do nome completo; CPF; cargo/ função e remuneração, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento dos impostos trabalhistas/ previdenciários dos meses de Abril e Maio/2018.
3. Com relação aos impostos, importante mencionar que os impostos referentes ao mês de Maio/2018 vencem todos em Junho, de modo que: (i) o FGTS vence dia 07/06/2018; (ii) INSS vence em 20/06/2018; (iii) IR vence em 15/07/2018; e, (iv) IR das férias vence em 15/06/2018, conforme comprovam as guias anexas (doc.03).
4. Desse modo, pugna pelo recebimento dos documentos solicitados, bem como requer desde já que seja realizado os pagamentos dos impostos referente ao mês de Maio/2018, tendo em vista Vossa Senhoria ser o único administrador das contas da empresa.
5. Oportunidade em que aproveitamos para renovar nossos votos de mais alta estima e consideração. Outrossim, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Fonte: doc. digital nº 179724/2020 – Processo nº 22288-7/2011 - Sistema Control-P.

Figura 2: Relação de colaboradores que atuam em Brasília.





Brasília - Relação e dados dos Colaboradores

| QT | Nome | Cargo | CPF | Cidade | Setor |
|----|--|------------------------------------|----------------|----------|------------------|
| 1 | Adriano Elias Pereira Prudencio | SUPERVISOR OPERACIONAL | 131.752.497-79 | Brasília | Operacional |
| 2 | Aline Cardoso Ferreira | ANALISTA FINANCEIRO III | 036.855.041-93 | Brasília | Financeiro |
| 3 | Allan Crispim de Oliveira | AUXILIAR DE REGISTRO | 012.523.951-32 | Brasília | Operacional |
| 4 | Ana Paula Tomaz Nunes | AUXILIAR ADMINISTRATIVO | 063.565.711-28 | Brasília | Recursos Humanos |
| 5 | Blenna Cristina Pereira da Silva Coutinho | GESTOR DE CONTRATOS | 011.104.231-36 | Brasília | Operacional |
| 6 | Bruno Teixeira Canto de Lima | ARQUITETO DE SOFTWARE | 007.302.961-05 | Brasília | Tecnologia |
| 7 | Danielly Tavares Nascimento | AUXILIAR DE REGISTRO | 041.323.081-38 | Brasília | Operacional |
| 8 | Danilo de Lima Ferreira | TÉCNICO DE TI | 039.103.511-82 | Brasília | Tecnologia |
| 9 | Elaine Cristina de Lima Santiago | AUXILIAR DE REGISTRO | 025.715.391-83 | Brasília | Operacional |
| 10 | Ernando Isac Mascarenhas | ANALISTA FINANCEIRO I | 026.544.431-40 | Brasília | Financeiro |
| 11 | Everton Rodrigues Nogueira | ANAISTA DE SUPORTE | 724.079.051-72 | Brasília | Tecnologia |
| 12 | Grazielly Barbosa Gomes de Mesquita | AUXILIAR DE REGISTRO | 033.644.241-60 | Brasília | Operacional |
| 13 | Grazielly Calhau Pereira Nunes Silva | AUXILIAR DE REGISTRO | 046.075.501-32 | Brasília | Operacional |
| 14 | Guilherme de Paiva Santos | DESENVOLVEDOR WEB JAVA SÊNIOR | 035.484.581-06 | Brasília | Tecnologia |
| 15 | Hugnei da Silva Bosco | DESENVOLVEDOR WEB JAVA PLENO II | 002.942.451-89 | Brasília | Tecnologia |
| 16 | Ingrid Santos de Queiroz | AUXILIAR DE REGISTRO | 036.839.361-50 | Brasília | Operacional |
| 17 | Jadhy Cássia Ataídes Silva | AUXILIAR ADMINISTRATIVO III | 055.137.131-52 | Brasília | Administrativo |
| 18 | Larissa Veloso da Silva Bonfim | SUPERVISOR TECNICO OPERACIONAL | 735.992.801-06 | Brasília | Operacional |
| 19 | Leandro Borges Amorim | ESPECIALISTA EM GESTÃO DE SERVIÇOS | 711.736.091-72 | Brasília | Tecnologia |
| 20 | Leticia Figueirêdo da Silva | ANALISTA FINANCEIRO III | 036.413.101-21 | Brasília | Financeiro |
| 21 | Marcia Rejiane Teixeira Bernardo Rodrigues | ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS III | 828.885.071-53 | Brasília | Recursos Humanos |
| 22 | Maria Aparecida Freire da Silva | ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS II | 032.008.751-43 | Brasília | Recursos Humanos |
| 23 | Mayra Gontijo Fonseca | AUXILIAR DE REGISTRO | 020.515.541-37 | Brasília | Operacional |
| 24 | Michele Alves da Silva Rabelo | DIRETORA ADMINISTRATIVA | 891.356.101-82 | Brasília | Administrativo |
| 25 | Nathalia Oliveira Alvares | ADVOGADO E COMPLIANCE | 026.559.571-13 | Brasília | Jurídico |
| 26 | Palloma Gomes Araujo | SECRETÁRIA EXECUTIVA | 425.835.018-44 | Brasília | Administrativo |
| 27 | Ricardo dos Santos Lima | DESENVOLVEDOR TRAINNE | 057.685.521-97 | Brasília | Tecnologia |
| 28 | Ruan Pablo Cordeiro Muniz | ANALISTA FINANCEIRO I | 039.480.961-04 | Brasília | Financeiro |

Fonte: doc. digital nº 179724/2020 – Processo nº 22288-7/2011 - Sistema Control-P.

Da análise dessa relação, constata-se que esses são os funcionários da empresa EIG contratados para atuar em todos os serviços de registro eletrônico de contratos prestados pela organização, abrangendo contratos de veículos automotores, imóveis, seguros e planos de saúde, conforme informações disponibilizadas em seu site.

Desse modo, mesmo que essa equipe técnica considerasse que os 07 bacharéis em Direito supostamente desempenhassem o cargo de “Auxiliar de Registro”, correlação efetuada apenas por existirem 07 Auxiliares de Registro na listagem, ainda assim não seria possível identificar o valor que deveria ser atribuído especificamente ao Detran/MT.

De igual forma, essa é a mesma conclusão quantos aos demais itens citados pela defesa, quais sejam, responsável técnico com experiência de 05 anos em cartório, despesas médias com tecnologia da informação, internet, contratação de Datacenter AWS – Amazon e contratação da infraestrutura de TI.

Todas essas divergências demonstram a falta de clareza na prestação dos serviços da referida concessão e também comprovam a inexistência de estudo de viabilidade econômico-





financeira antes da contratação, além de demonstrar que não há parâmetro para se comprovar se o valor recebido pela empresa é suficiente para a cobertura de custos ou mesmo, se a Central de Registro local foi implantada.

Reforçando a falta de veracidade das informações prestadas pela empresa EIG, em abril de 2018, por meio do Ofício nº 01/2018 (doc. nº 133393/2018, p.75), citou que o mobiliário utilizado pelos protocolizadores são, na maioria, do Detran e que os bens de informática são locados da empresa Copy Right do Brasil Comércio e Serviços Ltda – Epp, ou seja, não houve investimento algum por parte da Concessionária.

Outro ponto que demonstra que os investimentos informados não refletem a realidade dos trabalhos realizados é o Ofício nº 028/UNISECI/DETRAN/MT/2019, que esclarece como estão sendo realizados os trabalhos no Detran/MT após a recepção dos serviços, decorrente da anulação do contrato de concessão: “informo que ações demandadas para desenvolvimento da funcionalidade no sistema Detran/Net para a execução do serviço de registro de contrato não compreende aquisição de novos equipamentos e/ou nomeação de servidores. A forma concebida está na execução pelo servidor já responsável pela abertura do processo, proporcionando dinamicidade e economia, utilizando os equipamentos e a estrutura atual.”

O relato do Detran/MT deixa claro que não há necessidade de bacharéis em Direito ou técnicos com experiência em cartórios para a execução dos serviços, demonstrando, mais uma vez, que os investimentos declarados pela Empresa EIG não são verdadeiros.

Tal constatação ficou ainda mais clara após a divulgação da delação premiada do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval Barbosa, e de seu irmão, Sr. Antônio da Cunha Barbosa Filho, na qual fatos novos referentes ao Contrato nº 001/2009 foram apresentados, esclarecendo que a empresa FDL era utilizada para realizar repasses de propina.

Segue abaixo a reprodução do trecho da delação premiada do Sr. Antônio da Cunha Barbosa Filho sobre a empresa FDL (doc. nº127810/2018 p. 32):

“Em meados de 2010, compareceu espontaneamente em seu escritório, um representante do então deputado federal Pedro Henry, indagando se o colaborador Antônio Barbosa tinha conhecimento acerca do retorno da empresa FDL, que prestava serviços de gravames de veículos do Detran.

Antônio Barbosa, então, teve um encontro com o ex-Deputado Federal Pedro Henry, que lhe esclareceu detalhes de como funcionavam os serviços prestados pela empresa FDL e como seria feito o pagamento de propina caso ele aceitasse.

Na reunião lhe foi explicado que uma empresa de Brasília (FDL) tinha a concessão





e repassava a propina através de uma empresa prestadora de serviços em Cuiabá, por meio de laranjas de políticos beneficiados pelo esquema.

Dentre os beneficiados estavam os deputados estaduais Mauro Savi e Eduardo Botelho, além do ex-deputado Pedro Henry.

Assim que aceitou os valores, após a reunião com o Deputado Federal Pedro Henry, o colaborador recebeu no primeiro mês a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se repetiu mais uma vez no mês seguinte a mesma importância. Foi a partir daí que o colaborador indicou terceira pessoa para receber os valores em nome de Silval.

A partir daí os valores passaram a girar em torno de aproximadamente 80 mil líquidos mensais, valores estes utilizados para parte do pagamento dos valores devidos pela compra da fazenda AJ, que era do então Conselheiro do TCE Antônio Joaquim. (fazenda relacionada na lista de bens e já vendida).

Visando demonstrar que não havia necessidade de contratação de qualquer empresa para desempenhar as atividades de registro do contrato de alienação de veículos, reproduzimos os entendimentos abaixo:

“Sem olvidar a inteligência e a interpretação sistemática a que se submete o art. 236 da Constituição Federal (clique aqui), ao conjugar o texto do §1º do art. 1.361 do Código Civil com as disposições dos arts. 127 a 131 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73 - clique aqui), que versam especificamente sobre as atribuições do Registro de Títulos e Documentos, conclui-se que o Código Civil, ao estabelecer no ano de 2002 que é bastante o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos na repartição competente para o licenciamento, revogou tacitamente a previsão contrária que, em vigor desde 1973, disciplinou o regime dos serviços concernentes aos registros públicos. Na mesma linha de entendimento, o STF, na decisão unânime proferida na ADI nº. 2.150-8 de 11/09/2002, considerou constitucional o registro da alienação fiduciária de veículos diretamente nas repartições de trânsito, **dispensada a atuação dos cartórios.**”(grifo nosso)
<https://www.migalhas.com.br/depeso/74366/a-exigencia-de-registro-do-contrato-de-alienacao-fiduciaria-de-veiculos-nos-cartorios-de-titulos-e-documentos> (acesso em 24/03/2020)

“Quarta-feira, 21 de outubro de 2015

STF reconhece desnecessidade de registro em cartório de alienação fiduciária de veículo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos. A decisão unânime ocorreu durante a sessão realizada nesta quarta-feira (21) em que os ministros analisaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4227, 4333 e o Recurso Extraordinário (RE) 611639, com repercussão geral reconhecida. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302317> – acesso em 25/03/2020)”

O Supremo Tribunal Federal discutiu, recentemente, a constitucionalidade da dispensa de registro de contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório de títulos e documentos. Dentre outros dispositivos legais, o art. 1.361, § 1º, segunda parte, do Código Civil estava no centro da discussão. Segundo esse preceito legal,





"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Para o Excelo Pretório, a retirada dessa exigência - que outrora existia, sob o pálio do Decreto-Lei 911/1969 - não viola qualquer preceito constitucional, situando-se no plano de conformação legislativa a cargo do Congresso Nacional, que prestigou a opção política de que a exigência de registro em serventia extrajudicial acarretaria ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato publicidade mais adequada do que aquela resultante do registro da alienação fiduciária no próprio documento do veículo.

Leia-se, a propósito, a seguinte notícia extraída do Informativo de Jurisprudência n. 804:

"É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, proveu recurso extraordinário e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.333/DF, para assentear que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.882/2008 ("Art. 6º. Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público. § 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994") não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação dessa norma. Além disso, declarou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, do CC ("Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"), bem como a constitucionalidade do art. 14, § 7º, da Lei 11.795/2008 [Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. (...) § 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público"]. Discutia-se a obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Ainda na mesma assentada, o Tribunal não conheceu do pleito formulado da ADI 4.227/DF, em razão de o autor não ter impugnado todo o bloco normativo pertinente à controvérsia.

A Corte afirmou que o Congresso Nacional editara quatro atos normativos (CTB, CC, Lei 11.795/2008 e Lei 11.882/2008) destinados a afastar a exigência de registro, em cartório, do contrato de alienação fiduciária em garantia de automóveis. Salientou





que a exigência de registro do contrato de alienação fiduciária nas serventias extrajudiciais teria sido criada na década de 1960 pelo Decreto-Lei 911/1969. Portanto, nada impediria que o legislador, ante o implemento de política pública diferente, extinguisse a obrigatoriedade. Ademais, por mais analítica que fosse a Constituição, descaberia extrair dela a compulsoriedade de registro de um contrato específico em uma instituição determinada. Pontuou que os requisitos atinentes à formação, validade e eficácia de contratos privados consubstanciariam matéria evidentemente ligada à legislação federal e não ao texto constitucional. Ressaltou que, embora o exercício em caráter privado da atividade notarial e de registro estivesse previsto no art. 236 da CF, não haveria conceito constitucional fixo e estático de registro público. Ao reverso, no § 1º do mesmo dispositivo, estaria estabelecida a competência da lei ordinária para a regulação das atividades registrais. Consignou que, como no pacto a tradição seria ficta e a posse do bem continuaria com o devedor, uma política pública adequada recomendaria a criação de meios conducentes a alertar eventuais compradores sobre o real proprietário do bem, de modo a evitar fraudes, de um lado, e assegurar o direito de oposição da garantia contra todos, de outro. De acordo com o legislador, contudo, a exigência de registro em serventia extrajudicial acarretaria ônus e custos desnecessários ao consumidor, além de não conferir ao ato a publicidade adequada. Para o leigo, seria mais fácil, intuitivo e célere verificar a existência de gravame no próprio certificado de propriedade do veículo, em vez de peregrinar por diferentes cartórios de títulos e documentos ou ir ao cartório de distribuição, nos Estados-Membros que contassem com serviço integrado, em busca de informações. "<https://wttw.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-stf/e-desnecessario-o-registro-do-contrato-de-alienacao-fiduciaria-de-veiculos-em-cartorio/>

Por fim, diante de todo o exposto, que comprova que não há necessidade de registro do contrato de alienação de veículos em cartório, conforme já decidido pelos tribunais desde o ano 2002 (julgamento da ADI 2.150-8 no STF).

Portanto, além da desnecessidade de registro do contrato de alienação de veículos em cartório, não houve um estudo capaz de demonstrar como foi definida essa desproporcional divisão dos percentuais pactuados de 90% do valor arrecadado para a empresa FDL e 10% para o Detran/MT.

Essa divisão não pode ser justificada, mesmo porque, além de a própria empresa não ser capaz de demonstrar os custos relativos à execução de suas obrigações especificamente com relação ao Detran/MT, a partir de 01/07/2015 esse percentual foi reajustado para 50%, em decorrência do 2º Aditivo (doc. nº 127810/2018, p. 18), fato que demonstra que mesmo com a redução de 40 pontos percentuais devidos à empresa FDL, ela ainda foi capaz de obter lucro, já que a prestação dos serviços continuou até abril de 2018.

Outro ponto que deve ser exaltado, é a informação constante no Ofício nº 028/UNISECI/DETAN/MT/2019, já citado anteriormente, que esclarece como estão sendo realizados os trabalhos no Detran/MT após a recepção dos serviços, decorrente da anulação do





contrato de concessão:

“informo que ações demandadas para desenvolvimento da funcionalidade no sistema Detran/Net para a execução do serviço de registro de contrato não compreende aquisição de novos equipamentos e/ou nomeação de servidores. A forma concebida está na execução pelo servidor já responsável pela abertura do processo, proporcionando dinamicidade e economia, utilizando os equipamentos e a estrutura atual.”

Ante o exposto, conclui-se que a celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 ocorreu de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais. Dessa forma, mantêm-se todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Complementar (doc. nº 96135/2018).

1.3 Defesa Sr. Teodoro Moreira Lopes (doc. nº 186461/2018)

Irregularidades apontadas:

1.3.1 Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

1.3.2 MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5^a REL./2011/DETAN de 27/07/2011; nº 007/5^a REL./2011/DETAN de 31/08/2011, nº 008/5^a REL./2011/DETAN de 09/09/2011/ e nº 009/5^a REL./2011/DETAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

1.3.3 HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).





- Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Pontua inicialmente que na Decisão Singular (doc. nº 28940/2012) proferida na Representação Interna, em 06/07/2012, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique assim se posicionou:

- NÃO HOUVE ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO ÀS ALUSÕES DE VÍCIOS E DE ILEGALIDADES NA CONCESUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2009/DETRAN, concernentes à alegada prática de direcionamento e cerceamento de concorrência, bem como às alusões à ausência de lei autorizativa da outorga e à ausência de publicação do ato administrativo específico justificando a conveniência da outorga da concessão, e aos consectários pedidos de nulidade do contrato fundamentados nestas citadas causas de pedir.

Extraiu também do teor da decisão acima citada a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Nos autos da Representação nº. 20.168-5/2009, fruto da conversão da Comunicação de Irregularidade nº. 15.179-3/2009, foram postas sub judice deste E. Tribunal as alegações de ilegalidades das cláusulas editalícias da Concorrência nº. 002/2009/DETRAN, bem como as alegações de ilegalidades no procedimento prévio ao certame da outorga, tendo este E. Tribunal, no mérito, acolhido parcialmente as alegações, nos seguintes termos:

(...)

Desta disposição decisória e da fundamentação que lhe antecedeu extrai-se que o entendimento deste E. Tribunal, já transitado em julgado, verteu-se no sentido de que, a despeito da configuração de tais irregularidades, a segurança jurídica, no caso, deveria prevalecer sobre os vícios constatados nos procedimentos anteriores à abertura do certame e à aqueles intrínsecos à sua execução.

Na mesma senda, deixo de conhecer da vertente Representação na parte em que postula a rescisão do julgado acima exposto (Acórdão nº 3.214/2011), uma vez que o mesmo constitui Acórdão transitado em julgado e a Representação Interna não se afigura a via processual adequada para este desiderato.

(...)

Verifico, também, que as irregularidades acerca da execução do certame concorrencial foram ventiladas nos autos da Representação nº. 20.168-5/2009, havendo ali decisão meritória sobre a matéria, pelo que, consequentemente, também concretizada a hipótese de coisa julgada material, constituidora de óbice processual ao conhecimento e processamento integral da vertente Representação.

Sobre a matéria, nos referidos autos, este E. Tribunal asseverou:





(...) verifico que o gestor do DETRAN não incorreu em dolo, ao proceder à concessão do serviço público na medida em que, antes da abertura do certame, efetuou consulta junto à Diretoria de Gestão Sistêmica, à Assessoria Jurídica, à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações e à Procuradoria Geral do Estado acerca da obrigatoriedade do registro daqueles contratos de financiamentos de veículos e da possibilidade jurídica de contratação de empresa especializada. A oitiva desses órgãos consultivos revela a boa-fé do gestor do DETRAN (...).

Além desses fatos, é preciso consignar que todo o procedimento licitatório (interno e externo) foi pautado pelos princípios que o regem, como o da isonomia, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com seleção da proposta mais vantajosa. Estando, pois o procedimento administrativo da licitação em conformidade com a Lei 8666/93 e a Constituição da República. (...)"

Com base no exposto na decisão acima, entende ultrapassada a questão levantada de suposta existência de vícios e ilegalidades na consecução do processo licitatório da Concorrência Pública nº 002/2009/DETRAN, fato é que competia às partes contratantes cumprir cabalmente o que fora pactuado, nos exatos moldes da proposta acolhida pelo órgão contratante.

Também informa que, em 11/11/2014, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, exarou Decisão Singular nº 237/LCP/2014, que declarou revel o Sr. Teodoro Moreira Lopes, determinando:

"a) determinar sem efeito o Julgamento Singular Nº 326/LCP/2014, que declarou revel o Sr. Teodoro Moreira Lopes.

b) (...)

c) retirar o nome do ex-gestor do DETRAN/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes, da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, retificando-a nesse ponto, implicando na sua exclusão deste Tomada de Contas Ordinária, com ressalva consignada na fundamentação de sua Decisão (decisão Singular 237/LCP/2014);

d) (...)

Por meio da Ordem de Serviço nº 7071/2017, de 13/06/2017, os autos foram encaminhados a esta equipe de auditoria para providência."

Portanto, entende que há de ser mantida a decisão que determinou a sua exclusão da relação processual estabelecida nesta tomada de contas ordinária, por ausência de amparo legal.

Quanto ao alegado descumprimento no item 3.3 da cláusula terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela FDL (item 3.3 da irregularidade 2), imputada à empresa FDL, a defesa considerou importante relatar que, após análise de documentação apresentada pela empresa e





pelo Detran/MT, foi concluído pela inexistência de possível dano ao erário, nos seguintes termos:

- a forma com que a FDL calculou a tarifa para prestação dos serviços regulados pelo Contrato de Concessão nº 001/2009, ou seja, por meio de tarifa única, por contrato de financiamento e não por veículo, encontra respaldo conceitual e foi verificada na prática; portanto pode ser considerada regular;
- os percentuais de 90% e 10%, destinados à FDL e ao Detran/MT, respectivamente, conforme item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, foram respeitados conforme constatou-se da análise das contas bancárias destinadas a este fim e já mencionadas neste relatório.

Assim, de forma contrária ao sugerido pela equipe técnica no Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida na presente Tomada de Contas Ordinária (fls. 2522 a 2527/TC) **não foi constatado dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009**, pois após a análise ora realizada, tal dispositivo não foi descumprido.

Relata que a equipe de auditoria concluiu pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (doc. nº 221821/2017), convertida na presente Tomada de Contas Ordinária, e pela manutenção das demais irregularidades apontadas no referido Relatório.

Cita o Relatório Técnico Complementar solicitado pelo Conselheiro Relator para análise quanto à lesão ao erário relativo aos seguintes pontos:

- autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011 e não efetivada, visto que, em sede de Relatório Complementar, a análise restringiu-se à verificação do repasse de 10% do valor arrecadado ao Detran/MT;
- execução à menor dos serviços contratados;
- ausência da razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados, quais sejam: 90% do valor arrecadado – FDL e 10% do valor arrecadado – Detran/MT.

Após a decisão, foi apresentado o Relatório Técnico Complementar, sobre o qual a defesa discorreu.

Trouxe aos autos entendimentos sobre o enquadramento da conduta do agente público nos termos da lei, pois se mostra indispensável a constatação do dano ao erário, o que não ocorreu no caso em apreço, e conclui que, no presente caso, inexistiu dolo e/ou culpa por parte do Peticionante diante das alegadas irregularidades na execução do Contrato de Concessão





nº 001/2009, não havendo a comprovação de desonestidade ou de violação dos princípios da administração pública pelo então ex-Presidente do Detran/MT.

Quanto às demais irregularidades imputadas ao Peticionante, abaixo listadas, reitera os termos da defesa apresentada na Representação de Natureza Interna nº 222887/2011, posteriormente convertida nesta Tomada de Contas, de que não houve sonegação de informações por parte do DETRAN/MT, e que foi destacado pela Equipe de Auditoria, na RNI, a existência “dos ofícios nº 79 e 81 de 114/11/COFIN/Detran/MT (anexo 5) respectivamente de 30/08/11, 02/09/11 e 30/09/11 dos Senhores Carlos Alberto Santana (diretor de Gestão Sistêmica do Detran/MT) e Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro do Detran/MT) à empresa FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.”, que solicita da empresa o fornecimento das informações requeridas pela Equipe de Auditoria.

Cita ainda que foi entregue pelo Detran/MT, mediante Ofício nº 80/11/COFIN/Detran/MT (anexo 06), de 01/09/2011, respostas aos requerimentos 1 e 2, contidas no Ofício nº 004/5ª/REL./2011/DETRAN.

Entende que essas ações comprovam, indubitavelmente, que o Detran/MT não sonegou informações à Equipe de Auditoria. Pelo contrário, em razão de o Contrato de Concessão nº 001/2009 não exigir a apresentação, por parte da Concessionária, dos dados relativos ao quantitativo de funcionários e suas respectivas remunerações, bem como o quantitativo de equipamentos utilizados nos postos de atendimento, seus dirigentes encaminharam os ofícios acima citados solicitando tais informações, que foram atendidas pelo Ofício nº 014/2011 FDL – Detran, endereçados ao Diretor de Gestão Sistêmica do órgão (anexo 07).

Desta feita, sendo inexistente a apontada sonegação de informações por parte do Detran/MT, não há que se falar em infração da cláusula sétima do contrato de concessão nº 001/2009.

Por fim, requer:

- que seja mantida a decisão do Relator desta Tomada de Contas, a fim de excluir a Peticionante desta relação processual, por ilegitimidade de parte;
- e/ou não seja acolhido eventual pedido de responsabilização do Peticionante, enquanto ex-Presidente do Detran/MT, em relação às irregularidades apontadas nos Relatórios Técnico e Complementar de Tomada de Contas nº 22288-7/2011, ante a ausência de comprovação de





qualquer ato ilícito de sua responsabilidade ou de dano ao erário. O que afasta a aplicação de eventuais multas e/ou restituição ao erário.

1.3.1 Análise da defesa

A Decisão (doc. nº 196091/2014) que excluiu o Sr. Teodoro Moreira Lopes da vertente relação processual também esclarecia que: “esta deliberação não obsta que no futuro se promova o chamamento do ex-gestor, pois eventualmente poderá decorrer do exame dos documentos requisitados, na forma disciplinada no art. 152 do nosso Regimento Interno, a constatação de ato revestido de ilegalidade, cuja responsabilidade possa ser a ele imputada.”(g.n)

Portanto, em Decisão do Relator, em 11 de novembro de 2014 (doc. nº 196091/2014), foi emitida nova citação do gestor, conforme Ofício nº 762/2018 de 04/07/2018 (doc. nº 118803/2018), trazendo-o novamente ao processo.

Cabe ressaltar que houve a apresentação de fatos novos referentes ao Contrato nº 001/2009 decorrentes da delação premiada do Sr. Antônio da Cunha Barbosa Filho, irmão do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silva Barbosa, na Operação Bereré, que apurou fraudes no Detran/MT, esclarecendo que a empresa FDL era utilizada para realizar repasses de propina, e, portanto, passa-se a analisar o processo com outro viés, não podendo mais ser aceita a afirmação da defesa de que: “entende ultrapassada a questão levantada de suposta existência de vícios e ilegalidades na consecução do processo licitatório da Concorrência Pública nº 002/2009/DETTRAN”.

No que tange à sonegação de informações à esta Corte de Contas, discorda-se da defesa, pois o Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 136866/2013) analisou as mesmas informações e relatou:

“De fato, o Detran/MT respondeu aos ofícios mencionados, no entanto, apenas de modo formal, isto é, não solucionou nenhum dos questionamentos propostos. Isso porque os ofícios (nº79, nº81 e nº144) indicavam, tão somente, que a Empresa FDL estava sendo notificada, pela autarquia, para que apresentasse as informações solicitadas por este Tribunal.

Ainda assim, conforme ofício nº122/2011/CFIN/DETTRAN/MT (fl. 60/TCE), enviado em 30/09/2011, o Detran informa que, até esta data, não havia recebido nenhuma resposta escrita da Empresa FDL. Inclusive, o ofício nº144, de 16/09/2011, nada mais é do que uma solicitação reiterada de informações não fornecidas nos ofícios nº79 e nº81.





Na apresentação da defesa, o Detran anexou aos autos a resposta da FDL aos ofícios supramencionados, sendo esta efetuada em 07/10/2011 (fls.1742-1747/TCE). Ainda sim, houve demora na prestação das informações ao TCE/MT, ocorrendo apenas após a resposta da autarquia ao TCE/MT. Além disso, o fato de delegar a resposta à concessionária, não exime o Detran de suas responsabilidades no fornecimento de dados referentes ao contrato 001/2009.”(g.n)

Também não tratou do descumprimento, pelo Detran/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Ressalta-se novamente os entendimentos apresentados na análise da defesa da empresa FDL, item 1.2.1 acima, que demonstra claramente que não havia necessidade de registro do contrato de alienação do veículo em cartório, e que a empresa foi utilizada para pagamento de propina, conforme relatada na delação premiada acima reproduzida.

Portanto, mantém-se todas as irregularidades apontadas ao gestor, pois o Sr. Teodoro Moreira Lopes era o Presidente do Detran/MT à época da contratação da empresa FDL, tendo assinado o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009 sem observar as regras legais.

1.4 Manifestação do Presidente Interino do Detran/MT (doc. nº 133202/2018)

O Sr. José Eudes Santos Malhado, Presidente Interino do Detran/MT, informou que o Sr. Thiago França Cabral foi exonerado, a pedido, em 04/07/2018, mas para atender à solicitação desta Corte de Contas, encaminhou informações sobre a situação atual da Concessão 001/2009:

- suspensão da concessão, conforme Portaria nº 002/2018/Intervenção-Contrato Concessão-001/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 07/06/2018;
- pedido de rescisão do contrato de concessão foi protocolado na Casa Civil, por meio do Ofício nº 037/2018/Intervenção Contrato 001/2009, requerendo que fosse decretada a caducidade da concessão, com a consequente absorção do serviço de registro de contrato de financiamento pelo Detran/MT;





- disponibilização do Processo de Intervenção realizado com base no Decreto Estadual nº 1.422/2018, DOE de 03/04/2018, bem como a manifestação do interventor Sr. Augusto Sérgio Cordeiro;
- apuração de possíveis prejuízos ao erário pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, conforme Processo Administrativo de Responsabilização da empresa EIG Mercados Ltda.

2. DANO AO ERÁRIO

Conforme apurado anteriormente, o dano ao erário, no período de novembro de 2009 a outubro de 2011, foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC e tal valor refere-se ao montante total recebido pela empresa FDL no período.

Visando apurar o valor atualizado do dano ao erário, adotamos as seguintes premissas:

- I - houve a prestação de serviços por parte da empresa, ainda que sem comprovação da criação da Central de Registro (na qual atuariam bacharéis de Direito) e sem apresentar o rateio das demais despesas da empresa, pois a FDL/EIG presta serviço a outras entidades;
- II - o serviço prestado pela empresa referia-se ao armazenamento das informações do contrato e a inserção de informações no sistema SNR;
- III - a delação premiada, apresentada acima, descreve que o contrato tinha o objetivo de captar recursos para a corrupção;
- IV - o valor bruto da folha de pagamento mensal, apresentada na prestação de contas da empresa FDL, é de R\$ 103.202,57 (doc. nº 179724/2020, p.27);

Importante observar que existem algumas inconsistências nos documentos apresentados pela empresa FDL nas informações da folha de pagamento:

- A lista contem o nome de 79 (setenta e nove) protocolizadores, mas a folha de pagamento apresentada refere-se a 85 (oitenta e cinco empregados), cuja a diferença decorre dos seguintes fatos:
 - a) Os protocolizadores, Renata da Silva e Rhaydelly Aparecida de Almeida dos Santos Stephan, não constam na relação de funcionários, mas estão na folha de pagamento;
 - b) O empregado Willian Pereira de Souza consta duas vezes na folha de pagamento;
 - c) Foram incluídos dois serventes na folha.





FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS

GERADA EM 03/05/2018 - 14:43:55

| | | | | | |
|---|--------------------------------|--|-----------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|
| 01-RAZÃO SOCIAL/NOME EIG MERCADOS LTDA | | | | | 02-DDD/TELEFONE (0061) 21938414 |
| 03-PPAS 515 | 04-SIMPLES 1 | 05-REMUNERAÇÃO 98.369,89 | 06-QTDE TRABALHADORES 05 | 07-ALÍQUOTA FGTS 8 | |
| 08-CÓD RECOLHIMENTO 115 | 09-ID RECOLHIMENTO 017980-9 | 10-INSCRIÇÃO/TIPO(8) 06.316.183/0003-05 | 11-COMPETÊNCIA 04/2018 | 12-DATA DE VALIDADE 07/05/2018 | |
| 13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 7.869,51 | 14-ENCARGOS 0,00 | 15-TOTAL A RECOLHER 7.869,51 | | | |

VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/05/2018

858700000782 695101791806 507616050800 631618300030

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

V - as receitas também foram obtidas na prestação de contas da EIG Mercados (doc. nº 179717/2020);

VI - o investimento informado pela empresa, conforme descrito no item 1.2 deste relatório, totaliza R\$ 406.609,15, mas tal valor não será considerado, pois:





- a) os equipamentos de TI foram locados e não houve comprovação dos custos decorrentes de tal locação;
- b) os móveis pertenciam ao Detran/MT, como verificado no levantamento realizado durante a Intervenção;
- c) os valores referentes à contratação de Bacharéis em Direito e responsável técnico com experiência de 05 anos em Cartório era desnecessária, conforme comprovado quando o Detran/MT assumiu as atividades da empresa e não precisou contratar servidores, tampouco necessitou de bacharéis em Direito ou com experiência em atividades de cartório.

A Resolução 320/2009 CONTRAN, artigo 2º, também deixa claro que não há necessidade de registro do contrato de alienação de veículos em cartório: “Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo”

- d) não houve comprovação de gastos com Tecnologia da Informação.

VII - foram descontados os repasses ao Detran/MT;

VIII – O percentual de repasse ao Detran deveria observar a seguinte regra:

- a) de 09/11/2009 a 18/06/2013 – 10% - conforme previsto no contrato
- b) de 19/06/2013 a 18/12/2013 – 15% - conforme determinado pela Lei 9.938, de 18/06/2013, que estabeleceu, no artigo 7º, § 3º:

“§ 3º O percentual inicial a ser repassado ao DETRAN/MT pela concessionária dos serviços, a partir da vigência desta lei, será de 15% (quinze por cento) sobre o valor cobrado dos usuários, devendo ser acrescido de 05 (cinco) pontos percentuais a cada 06 (seis) meses, até atingir 30% (trinta por cento), dos quais 25% (vinte e cinco por cento) repassados da parte do Estado, serão destinados aos municípios onde o veículo for licenciado, sendo que quando o veículo for de outro Estado, os 25% (vinte e cinco por cento) ficarão para o município onde foi efetuada a vistoria.”

- c) de 19/12/2013 a 18/06/2014 – 20%
- d) de 19/06/2014 a 18/12/2014 – 25%
- e) de 19/12/2014 a 30/06/2015 – 30%
- f) de 01/07/ 2015 em diante – 50% - em decorrência do 2º Aditivo (doc. nº 127810/2018, p. 18)





g) Houve repasse a menor nos meses e valores abaixo apontados, que foram somados no cálculo do dano ao erário:

| Mês | Valor arrecadado | valor repassado ao DETRAN | % repassado | valor devido | diferença | % devido |
|----------------------------|------------------|---------------------------|-------------|--------------|---------------------|----------|
| jul/14 | 2.281.403,17 | 455.890,53 | 20 | 570.350,79 | 114.460,26 | 25 |
| ago/14 | 3.482.813,12 | 696.435,32 | 20 | 870.703,28 | 174.267,96 | 25 |
| set/14 | 2.698.085,92 | 539.607,18 | 20 | 674.521,48 | 134.914,30 | 25 |
| out/14 | 2.934.552,37 | 636.687,00 | 22 | 733.638,09 | 96.951,09 | 25 |
| nov/14 | 3.281.498,43 | 636.687,00 | 19 | 820.374,61 | 183.687,61 | 25 |
| dez/14 | 2.641.813,02 | 528.362,63 | 20 | 792.543,91 | 264.181,28 | 30 |
| jan/15 | 2.227.726,99 | 477.737,40 | 21 | 668.318,10 | 190.580,70 | 30 |
| jul/15 | 2.316.512,47 | 699.674,26 | 30 | 1.158.256,24 | 458.581,98 | 50 |
| ago/15 | 1.587.160,97 | 479.774,90 | 30 | 793.580,49 | 313.805,59 | 50 |
| set/15 | 1.791.439,74 | 847.573,00 | 47 | 895.719,87 | 48.146,87 | 50 |
| Total não repassado | | | | | 1.979.577,63 | |

Após a aplicação de tais premissas, chegamos ao valor de dano ao erário de R\$ **162.133.788,44**, conforme planilha abaixo:

| PERÍODO | VALOR TOTAL | VALOR DE REPASSE AO DETRAN | VALOR EIG/FDL |
|---------|--------------|----------------------------|---------------|
| nov/09 | 5.890,00 | 589,00 | 5.301,00 |
| dez/09 | 677.290,00 | 67.729,00 | 609.561,00 |
| jan/10 | 1.469.770,00 | 146.977,00 | 1.322.793,00 |
| fev/10 | 1.770.305,19 | 177.030,52 | 1.593.274,67 |
| mar/10 | 3.331.856,80 | 333.185,68 | 2.998.671,12 |
| abr/10 | 1.937.295,30 | 193.729,53 | 1.743.565,77 |
| mai/10 | 1.766.601,10 | 176.660,11 | 1.589.940,99 |
| jun/10 | 2.060.602,70 | 206.060,27 | 1.854.542,43 |
| jul/10 | 1.924.839,60 | 192.483,96 | 1.732.355,64 |
| ago/10 | 2.230.052,30 | 223.005,23 | 2.007.047,07 |
| set/10 | 1.999.314,00 | 199.931,40 | 1.799.382,60 |
| out/10 | 2.150.660,40 | 215.066,04 | 1.935.594,36 |
| nov/10 | 2.253.552,30 | 225.355,23 | 2.028.197,07 |
| dez/10 | 2.689.842,30 | 268.904,42 | 2.420.937,88 |
| jan/11 | 2.291.901,02 | 229.328,96 | 2.062.572,06 |
| fev/11 | 1.725.162,90 | 172.516,29 | 1.552.646,61 |
| mar/11 | 2.271.857,80 | 227.185,78 | 2.044.672,02 |
| abr/11 | 1.849.336,50 | 184.933,65 | 1.664.402,85 |





| PERÍODO | VALOR TOTAL | VALOR DE REPASSE AO DETRAN | VALOR EIG/FDL |
|---------|--------------|----------------------------|---------------|
| mai/11 | 2.348.716,60 | 234.871,66 | 2.113.844,94 |
| jun/11 | 1.870.929,50 | 187.092,95 | 1.683.836,55 |
| jul/11 | 1.987.872,50 | 198.787,25 | 1.789.085,25 |
| ago/11 | 2.329.047,28 | 232.904,13 | 2.096.143,15 |
| set/11 | 2.076.946,90 | 207.694,69 | 1.869.252,21 |
| out/11 | 1.861.182,50 | 186.118,25 | 1.675.064,25 |
| nov/11 | 1.937.486,40 | 193.748,64 | 1.743.737,76 |
| dez/11 | 2.161.207,20 | 216.120,72 | 1.945.086,48 |
| jan/12 | 2.069.614,60 | 206.961,46 | 1.862.653,14 |
| fev/12 | 1.674.890,50 | 167.489,05 | 1.507.401,45 |
| mar/12 | 1.623.191,60 | 162.319,16 | 1.460.872,44 |
| abr/12 | 2.183.480,15 | 218.348,07 | 1.965.132,08 |
| mai/12 | 1.890.332,60 | 189.033,26 | 1.701.299,34 |
| jun/12 | 1.711.280,40 | 171.128,04 | 1.540.152,36 |
| jul/12 | 2.307.895,26 | 230.789,54 | 2.077.105,72 |
| ago/12 | 2.185.874,66 | 218.587,54 | 1.967.287,12 |
| set/12 | 2.037.165,54 | 203.716,55 | 1.833.448,99 |
| out/12 | 2.020.570,27 | 202.057,03 | 1.818.513,24 |
| nov/12 | 1.939.454,60 | 193.945,46 | 1.745.509,14 |
| dez/12 | 2.301.585,54 | 230.158,55 | 2.071.426,99 |
| jan/13 | 1.985.644,24 | 198.564,42 | 1.787.079,82 |
| fev/13 | 1.818.288,09 | 183.799,88 | 1.634.488,21 |
| mar/13 | 1.634.780,00 | 163.758,80 | 1.471.021,20 |
| abr/13 | 2.013.260,00 | 201.326,00 | 1.811.934,00 |
| mai/13 | 1.862.351,60 | 186.235,16 | 1.676.116,44 |
| jun/13 | 2.079.310,00 | 207.931,00 | 1.871.379,00 |
| jul/13 | 3.210.579,17 | 438.272,05 | 2.772.307,12 |
| ago/13 | 2.531.827,03 | 378.036,40 | 2.153.790,63 |
| set/13 | 2.319.585,72 | 347.147,48 | 1.972.438,24 |
| out/13 | 3.866.458,29 | 576.055,26 | 3.290.403,03 |
| nov/13 | 2.430.924,36 | 364.493,07 | 2.066.431,29 |
| dez/13 | 3.206.391,02 | 479.129,71 | 2.727.261,31 |
| jan/14 | 2.893.586,57 | 527.117,96 | 2.366.468,61 |
| fev/14 | 2.634.318,87 | 525.937,39 | 2.108.381,48 |
| mar/14 | 2.854.910,37 | 556.552,76 | 2.298.357,61 |
| abr/14 | 2.669.446,00 | 533.793,65 | 2.135.652,35 |
| mai/14 | 2.733.649,11 | 546.128,12 | 2.187.520,99 |
| jun/14 | 2.738.750,23 | 547.116,28 | 2.191.633,95 |
| jul/14 | 2.811.879,00 | 561.987,26 | 2.249.891,74 |
| ago/14 | 2.281.403,17 | 455.890,53 | 1.825.512,64 |
| set/14 | 3.482.813,12 | 696.435,32 | 2.786.377,80 |
| out/14 | 2.698.085,92 | 539.607,18 | 2.158.478,74 |





| PERÍODO | VALOR TOTAL | VALOR DE REPASSE AO DETRAN | VALOR EIG/FDL |
|--------------------------|--------------|----------------------------|---------------|
| nov/14 | 2.934.552,37 | 636.687,00 | 2.297.865,37 |
| dez/14 | 3.281.498,43 | 636.687,00 | 2.644.811,43 |
| jan/15 | 2.641.813,02 | 528.362,63 | 2.113.450,39 |
| fev/15 | 2.227.726,99 | 477.737,40 | 1.749.989,59 |
| mar/15 | 2.480.413,98 | 729.113,00 | 1.751.300,98 |
| mar/2015.Reajuste | 0,00 | 1.026.068,34 | -1.026.068,34 |
| abr/15 | 2.598.045,13 | 783.372,20 | 1.814.672,93 |
| mai/15 | 1.983.131,43 | 600.574,75 | 1.382.556,68 |
| jun/15 | 2.683.766,40 | 809.979,27 | 1.873.787,13 |
| jul/15 | 1.931.130,76 | 605.807,90 | 1.325.322,86 |
| ago/15 | 2.316.512,47 | 699.674,26 | 1.616.838,21 |
| set/15 | 1.587.160,97 | 479.774,90 | 1.107.386,07 |
| out/15 | 1.791.439,74 | 847.573,00 | 943.866,74 |
| nov/15 | 2.556.472,65 | 1.297.601,32 | 1.258.871,33 |
| dez/15 | 2.118.331,32 | 1.062.868,92 | 1.055.462,40 |
| jan/16 | 2.792.827,67 | 1.450.433,70 | 1.342.393,97 |
| fev/16 | 2.292.706,71 | 1.146.353,74 | 1.146.352,97 |
| mar/16 | 2.775.653,73 | 1.387.271,02 | 1.388.382,71 |
| abr/16 | 2.283.089,42 | 1.141.545,17 | 1.141.544,25 |
| mai/16 | 2.445.571,11 | 1.222.785,97 | 1.222.785,14 |
| mai/2016.Atraso | 0,00 | 4.494,11 | -4.494,11 |
| jun/16 | 1.739.952,25 | 869.500,45 | 870.451,80 |
| jul/16 | 3.106.698,55 | 1.553.373,86 | 1.553.324,69 |
| ago/16 | 3.089.937,95 | 1.545.004,83 | 1.544.933,12 |
| set/16 | 2.569.563,79 | 1.284.782,02 | 1.284.781,77 |
| 01/10/2016. Adiantamento | 0,00 | 602.300,00 | -602.300,00 |
| out/16 | 0,00 | 629.611,92 | -629.611,92 |
| out/16.Atraso | 0,00 | 6.830,71 | -6.830,71 |
| nov/16 | 2.688.470,29 | 1.344.281,79 | 1.344.188,50 |
| dez/16 | 3.169.575,97 | 1.585.008,41 | 1.584.567,56 |
| jan/17 | 2.716.235,92 | 1.358.117,96 | 1.358.117,96 |
| jan/17 | 0,00 | 46.483,47 | -46.483,47 |
| fev/17 | 2.601.243,55 | 1.300.567,38 | 1.300.676,17 |
| mar/17 | 3.228.705,05 | 1.614.229,93 | 1.614.475,12 |
| abr/17 | 2.360.135,76 | 1.179.851,68 | 1.180.284,08 |
| mai/17 | 3.414.402,11 | 1.706.669,57 | 1.707.732,54 |
| jun/17 | 3.155.447,32 | 1.575.870,52 | 1.579.576,80 |
| jul/17 | 3.339.221,03 | 1.669.368,47 | 1.669.852,56 |
| ago/17 | 3.452.402,36 | 1.725.672,55 | 1.726.729,81 |
| set/17 | 2.226.410,32 | 1.113.205,16 | 1.113.205,16 |
| out/17 | 2.731.080,90 | 1.365.540,45 | 1.365.540,45 |





| PERÍODO | VALOR TOTAL | VALOR DE REPASSE AO DETRAN | VALOR EIG/FDL |
|--|-----------------------|----------------------------|-----------------------|
| nov/17 | 3.496.711,91 | 1.748.355,95 | 1.748.355,96 |
| dez/17 | 3.932.344,19 | 1.966.072,16 | 1.966.272,03 |
| jan/18 | 3.729.756,40 | 1.864.809,95 | 1.864.946,45 |
| fev/18 | 2.848.165,60 | 1.424.082,80 | 1.424.082,80 |
| mar/18 | 3.533.764,39 | 1.766.882,20 | 1.766.882,19 |
| abr/18 | 1.790.932,25 | 1.790.932,25 | 0,00 |
| TOTAL | 242.326.098,85 | 68.920.031,79 | 173.406.067,06 |
| FOLHA DE PAGAMENTO – PROTOCOLIZADORES | | | 13.251.856,25 |
| VALORES REPASSADOS A MENOR | | | 1.979.577,63 |
| DANO AO ERÁRIO | | | 162.133.788,44 |

Portanto, do valor total transferido à empresa EIG/FDL foram descontados os valores da folha de pagamento e acrescido o valor do repasse a menor, sem atualizações monetárias.

3. CONCLUSÃO

Os Srs. Arnon Osny Mendes Lucas, Giancarlo da Silva Lara Castrillon e Thiago França Cabral foram citados para apresentarem defesa, mas não constam do rol de responsáveis do Relatório Técnico Complementar.

Foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 a ser ressarcido **solidariamente** pelos seguintes responsáveis:

- **Teodoro Moreira Lopes (Presidente DETRAN no período de 2009 a 2012, conforme Atos de nomeação e exoneração – doc. nº 179730/2020)** e responsável pela celebração do contrato de Concessão nº 001/2019, portanto, devendo responsabilizar por todo período de execução contratual, pois não há, neste processo, informações que possam implicar os demais gestores do Detran/MT que o sucederam;
- **EIG MERCADOS LTDA** antiga FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

Após a análise das defesas, mantém-se as seguintes irregularidades:





| Responsável | Irregularidades |
|---|---|
| Teodoro Moreira Lopes – Ex. Presidente DETRAN | <p>a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.</p> <p>b. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).</p> <p>c. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> |
| FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda e | <p>a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.</p> <p>b. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).</p> <p>c. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> |

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no exposto acima e a manutenção das irregularidades, sugere-se:

- imputação de multas decorrentes das irregularidades acima apontadas;
- ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 162.133.788,44**, conforme apurado no item 3, pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes – Ex. Presidente DETRAN e a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

É o relatório.





Secretaria de Controle Externo de Contratações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 27 de julho de 2020.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

IARA BEATRIS VERRUCK
Auditora de Controle Externo

